



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720030/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.249 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente M. FINGER JOALHEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EXCLUSÃO. EFEITOS

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 21, de 04 de maio de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 489 a 516) contra a exclusão da Interessada (M. Finger Joalheiros Ltda) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 21, de 04 de maio de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP (fl. 483).

Da análise conjunta do referido Ato Declaratório Executivo com a Representação Fiscal de fls. 437 a 457 e o Despacho de fls. 463 a 482, depreende-se que a exclusão foi efetuada em decorrência da apuração de que a Interessada teria incorrido:

- a) Constatação de que os sócios formais da contribuinte sempre foram interpostas pessoas de Moacir Finger, que sempre atuou como seu real administrador (art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123/2006);
- b) Da análise da contabilidade da empresa, constatou-se *que os livros Diário e Razão apresentados não permitiam verificar sua movimentação bancária.*”(art. 29, inciso VIII, da LC n.º 123/06);
- c) Diante da constatação da formação de um grupo econômico foi ultrapassado o limite permitido para opção pelo SIMPLES NACIONAL (art. 3º, parágrafo 9º, da LC 123/06)

Devidamente intimada do ato de exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 489 a 516), na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Preliminarmente alega que a impugnação ato de exclusão no Simples Nacional suspende a exigibilidade de eventuais lançamentos de ofício que o tenham como premissa necessária;
- b) é "empresa de natureza privada que atuando no comércio de Jóias, Relógios e Ótica, adquiri de várias empresas diversos produtos e serviços para a manutenção e exploração de seu negócio, sempre de maneira muito criteriosa e responsável, pautada sempre na idoneidade de suas atividade
- c) Desde a sua constituição "sempre esteve incluída no SIMPLES NACIONAL e que exerce suas atividades, sem qualquer modificação nos requisitos de enquadramento Legal".
- d) Diz que, "dentro da mais perfeita lisura, sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e sempre pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade".
- e) Alega que não participa de grupo econômico e que não foi constituída por interpostas pessoa;
- f) Afirma que "a indicação do site (sítio eletrônico) não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico, pois tal transcrição serve simplesmente para indicar o uso de marca única, onde tem como única e exclusiva finalidade o fortalecimento da marca.

- g) Diz que utiliza a marca "GOLD FINGER" sem qualquer ônus, "pois o detentor da marca autoriza sua utilização com intuito de fortalecer a marca". Alega que "todas as empresas descritas no site (sítio eletrônico) operam de forma independente umas das outras, possuindo escrituração, movimentação financeiras, aquisições e quadro societário de forma totalmente independente".
- h) Diz que "as únicas práticas comuns entre as empresas são o uso do mesmo nome e a aquisição de produtos específicos que comprados em quantidade, torna possível uma melhor negociação, ou seja, apenas um benefício comercial legal e permitido pela legislação vigente e prática de mercado para as mesmas poderem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes".
- i) possível uma melhor negociação, ou seja, apenas um benefício comercial legal e permitido pela legislação vigente e prática de mercado para as mesmas poderem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes".
- j) Ressalta que diversas empresas trabalham dessa mesma forma, sem que isso configure grupo econômico. Lembra que as lojas da rede "Boticário", embora sejam apresentadas num mesmo *site*, operam de forma independente.
- k) Assevera que "o fato dos sócios também gerirem um escritório de contabilidade não é fator impeditivo de empreenderem um novo negócio, bem como realizarem serviços de contabilidade em outras empresas, compartilhadoras da mesma marca, também não é situação que possa ser interpretada como fraude e muito menos caracterizadora de grupo econômico".

Em 07 de dezembro de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR MÚLTIPLOS MOTIVOS.

Em tese, quando o Ato Declaratório Executivo apresenta múltiplos motivos para a exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional, a prevalência de apenas um dos motivos já seria suficiente para atestar a regularidade do ato de exclusão.

SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EXCLUSÃO. EFEITOS

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.

Cientificada (AR fls. 541), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 544/580 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DAS MOTIVAÇÕES DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Conforme se verifica pela Representação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (fls. 463/482) que deu origem ao Ato Declaratório Executivo n.º 21 de 04 de maio de 2018, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão de três infrações distintas:

3. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

De acordo com todos os elementos acima explicitados, a empresa incorreu em três das hipóteses

de exclusão do SIMPLES NACIONAL

3.1. DOS LIMITES DA RECEITA BRUTA GLOBAL

Diante da constatação da formação de um grupo econômico, da qual faz parte a empresa ora representada, esta estaria impedida de usufruir o tratamento diferenciado do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que o somatório de receitas do grupo ultrapassa o limite permitido, conforme dispõe o parágrafo 9º, art. 3º da LC n.º 123/06:

(...)

Além disso, os incisos III, IV e V, § 4º, art. 3º da LC n.º 123/06 estabelecem limites para que uma pessoa física participe do capital de outras pessoas jurídicas, na hipótese de alguma delas ser optante do Simples Nacional.

Assim, há três hipóteses em que se deve observar a soma das receitas das empresas (receita bruta global) para que a empresa possa optar/permanecer no SN

(...)

Importante frisar que a legislação anterior (lei n.º 9.317/06, art. 9º, inc. IX) já vedava a participação de empresa no SIMPLES cujo sócio participasse com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita global ultrapassasse os limites estabelecidos na lei.

Antes de adentrar na questão da sociedade e grupo econômico de fato, apenas observando-se a questão meramente formal, conforme consta nos atos constitutivos das empresas, considerando apenas as receitas declaradas na DASN (AC 2013), constatamos que MOACIR FINGER, além de sócio-administrador das empresas MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA –ME e GOLD FINGER TAUBATÉ SHOPPING LTDA-ME, consta nos quadros societários de várias empresas como administrador, conforme informado no CNPJ, infringindo o item V, § 4º, art. 3º da LC n.º 123/06. São elas: GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA – EPP, N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP, GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA – EPP e a empresa representada, M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME.

Ainda há o restante das empresas do GE, nas quais atua como administrador, por meio de designação nos contratos sociais e/ou procurações.

3.2. DA CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS

A constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas, encobrindo quem são os verdadeiros sócios implica na exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional. Tal situação fática é hipótese de exclusão prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.(...)

A sua exclusão deste regime jurídico, no caso de empresa constituída por interpostas pessoas, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a referida hipótese de exclusão, sendo o prazo de exclusão de dez anos, conforme §§ 1º e 2º acima.

No caso aqui analisado, a exclusão deve se dar desde a data de solicitação de opção do Simples Nacional (08/04/2008) pela empresa, visto que esta já nasceu constituída por interpostas pessoas, conforme descrito nos itens 2.2 a 2.6 desta representação.

3.3. DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NA ESCRITURAÇÃO

Conforme descrito no item 2.5, os livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada não permitiam verificar sua movimentação bancária, apesar do Plano de Contas informado no Livro Diário contemplar contas bancárias de diversos bancos. Este fato também configura hipótese de exclusão prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123: (grifos no original)

Das infrações acima apontadas, verifica-se que a Recorrente, em sua impugnação contestou apenas a infração constante do item 3.1 sob a alegação de inexistência de grupo econômico, não apresenta qualquer contestação das infrações apontadas nos itens 3.2 (interposição de pessoas) e 3.3 (falta de movimentação bancária na escrituração)

No entanto, conforme observou a decisão recorrida, a prática de qualquer dessas infrações é suficiente para a manutenção do Ato Declaratório de exclusão.

Tendo em vista a ausência de impugnação das matérias autônomas a decisão recorrida considerou definitivo o Ato de exclusão, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

1. Limites do litígio

Como se vê, a Interessada, na manifestação de inconformidade de fls. 489 a 516, não contesta, de forma específica, a ocorrência da hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Observa-se, portanto, que em relação a esta hipótese de exclusão de ofício, a exclusão da Interessada do Simples Nacional deve ser considerada definitiva na esfera administrativa.

Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar que a exclusão da Interessada do Simples Nacional ocorreu por força das hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e V do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, já que, diante da total falta de menção a elas na Representação Fiscal de fls. 437 a 457 e no Despacho de fls. 463 a 482, resta evidente que a indicação dos dois referidos incisos (incisos II e V do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006) no Ato Declaratório Executivo n.º 21, de 04 de maio de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, se deu por manifesto erro material.

2. Pedido de aplicação de efeito suspensivo devido a apresentação de manifestação de inconformidade

Tendo em vista que o ato de exclusão da Interessada do Simples Nacional, conforme demonstrado no item 1 do presente voto (*Limites do litígio*), já deve ser considerado definitivo na esfera administrativa em relação a ocorrência da hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, entendo que, ao contrário do que alega a Interessada, não há que se falar na aplicação da suspensão da efetividade da referida exclusão prevista no § 3º do artigo 83 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Devido ao mesmo motivo, observa-se que a manifestação de inconformidade de fls. 489 a 516 também não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade de créditos tributários que foram ou forem lançados de ofício com fundamento na exclusão da Interessada do Simples Nacional, no que tange a configuração da hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que foi cerceado o seu direito de defesa, uma vez que competia ao Fisco a indicação pormenorizada de quais movimentações bancárias não foram possíveis de serem verificadas.

Em relação a acusação de interposição de pessoas a recorrente alega que a inexistência de grupo econômico, por si só, fragilizaria a imputação relativa à interposição de pessoas.

Embora, de fato, possa se reconhecer algum nexos entre as infrações relativas à existência de grupo econômico e a interposição de pessoas, a infração relativa a ausência de escrituração das movimentações bancárias é infração inteiramente distinta a qual, deveria, portanto ter sido impugnada, sob pena de preclusão.

Conforme estabelece o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72 “*considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”. Sendo assim, tendo em vista o disposto no referido artigo não conheço das alegações relativas ao cerceamento de defesa em virtude da ausência de indicação pormenorizada das movimentações bancárias por parte da autoridade fiscal.

2) DA INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS

Em que pesem as alegações apresentadas pela Recorrente, observa-se, da análise dos autos, que restou plenamente comprovado que esta (Recorrente) foi constituída por interpostas pessoas.

Conforme demonstrou a autoridade fiscal que redigiu a representação de fls. 437 a 457, todo arcabouço formal criado pelo Sr. Moacir Finger para camuflar o vínculo real que mantém com a Interessada, não se sustenta perante a realidade dos fatos. Tal situação fica bem evidenciada no seguinte trecho do relatório fiscal:

2.2. DOS SÓCIOS

Das 42 empresas, foi possível identificar que 13 delas são administradas por MOACIR FINGER (CPF 427.974.209-00). Dentre elas, encontra-se a empresa objeto desta representação.

Os indícios que serão relatados apontam que as empresas relacionadas abaixo pertencem ao grupo comandado por MOACIR FINGER, formando um subgrupo do GE:

Empresa	CNPJ	Nome
1	02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP
2	02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME
3	02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP
4	04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP
5	05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP
6	06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME
7	08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP
8	09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME
9	13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME
10	15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME
11	17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA - ME
12	17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME

• Empresa 1 - GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA – EPP

A empresa está situada na Rua Carneiro de Souza, 88/94, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e seu cônjuge NADINA MEGA FORTES FINGER (CPF 524.545.179-49) e seu filho LUCAS FINGER (CPF 214.904.638-52) são os sócios. Lucas Finger foi incluído na sociedade em 1997. Na época era menor e foi assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.

Empresa 2 - MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Bispo Rodovalho, 30, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

MOACIR FINGER é o sócio administrador e seu filho BRUNO HENRIQUE FINGER (CPF 214.904.668-78) é seu sócio. Bruno foi incluído na sociedade em 1997. Na época, era menor assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

Empresa 3 – SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP

A empresa está situada na Pça. Dom Epaminondas 35, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Os sócios são Lucas Finger (filho de MOACIR FINGER) e SILVIA HELENA DOS SANTOS NEPOMUCENO (CPF 122.063.368-20).

Silvia é empregada da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2), no Código de Ocupação 4121-05 – Datilógrafo, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Em setembro/2015, Silvia Helena S. Nepomuceno transformou a sociedade individual em sociedade empresária a partir da admissão de Lucas Finger como sócio. No entanto, desde há muito, a empresa é gerida por MOACIR FINGER, conforme procuração obtida junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 27/08/2007, na qual a Silvia Helena dos Santos concedeu amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER.

Empresa 4 - GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP

A empresa está situada na Av. Charles Schneider, 1700, Lojas 25/26, Pq Senhor do Bonfim,

Taubaté/SP (Taubaté Shopping). O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado

acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Os sócios são MOACIR FINGER e CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMPOS (CPF 199.165.148-10). Claudineia Aparecida Campos é funcionária da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – EPP (empresa 2), conforme DIRFs apresentadas pela empresa em que declara rendimentos por trabalho assalariado à funcionária sob o código 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datadas de 27/12/2000 e 20/08/2001, comprovam que ex-sócios Roseane Gonçalves Paes do Nascimento (CPF 251.511.798-88) e Silvio Silvi dos Santos Neto (CPF 278.577.308-07) concederam amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa.

• Empresa 5 - N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP

A empresa está situada na Av. Charles Schnneider, 1700, Loja 101, Pq Senhor do Bonfim, Taubaté/SP (outra loja no Taubaté Shopping). O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e sua cunhada NEUSA FORTES MEGA GONSALEZ (CPF 408.361.779-91) e sua filha NICOLE LUIZE FINGER (CPF 336.480.918-67) são os sócios.

Neusa substituiu RAFHAEL FORTES GONSALEZ (CPF 074.321.199-53), sogro de MOACIR FINGER. No cadastro CPF, o endereço de Raphael é o mesmo do genro. Nicole Luize Finger foi incluída na sociedade em 2002. Na época, Nicole tinha três anos de idade (nasceu em 18/01/1999) e é representada pelo pai, conforme contrato social da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas de Cascavel, datada de 21/03/2003, na qual a empresa (por meio de seu sócio Raphael Fortes Gonzalez) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• Empresa 6 - A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME

A empresa está situada na Av. Frei Orestes Girardi, 1011, Lojas 01 e 02, Abernésia, Campos do Jordão/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Campos do Jordão/SP.

Os sócios são SILVIA HELENA MENDONÇA (CPF 138.361.898-44) e ANTONIO FLAVIO VANNI DOS SANTOS (CPF 832.224.138-00).

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Antonio Flavio Vanni dos Santos. Silvia Helena Mendonça é ex-funcionária da empresa **NEUSA F. M. GONSALEZ – ME (00.174.827/0001-11)**, cancelada em 30/06/2007. Possui vínculo empregatício com a própria empresa, no código de ocupação 1414-5 – Gerente de Loja e Supermercado e com a empresa GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA – EPP (empresa 7).

Antonio Flavio Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

Empresa 7 - GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP

A empresa está situada na Rua XV de Novembro, 620, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

ELAINE HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 043.461.828-44) e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (CPF 072.357.378-67) são os sócios. MOACIR FINGER é o administrador.

Elaine Hohmann Vanni dos Santos é cônjuge de Antonio Flavio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP

(CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir. Ana Carolina de Oliveira é ex-funcionária da **GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP** (empresa 1), **MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME** (empresa 2) e **GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP** (empresa 4), todas no código de ocupação 0393-10 – Auxiliar de Escritório em geral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datada de 15/01/2009, comprova que o ex-sócio Tiago Hohmann Vanni dos Santos (CPF 223.319.558-24) concedeu amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Tiago foi substituído pela mãe (Elaine Hohmann Vanni dos Santos) no quadro societário da empresa, em 22/09/2014.

Empresa 8 - M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME

A empresa está situada na Rua Doutor Silva Barros – 372, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

São sócios da empresa: ELAINE HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 043.461.828-44) e MAUREEN YOUSSEF MARIOTTO (CPF 311.734.418-75).

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Tiago Hohmann Vanni dos Santos. Elaine Hohmann Vanni dos Santos é cônjuge de Antonio Flavio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

Em 22/09/2014, Elaine Hohmann Vanni dos Santos foi substituída por seu filho TIAGO HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 223.319.558-24).

Tiago Hohmann Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

• Empresa 9 – PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Altino Arantes, 197/199 - Centro, Caraguatatuba/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Caraguatatuba /SP.

Há, ainda, outra empresa (CNPJ 13.952.610/0002-18), cujo endereço é Av. José Herculano, 1086, Loja D-01/02, Jardim Britania, Caraguatatuba/SP. Este endereço corresponde à loja identificada, na relação das lojas do GE em seu sítio na internet, como Serramar Parque Shopping.

ROBSON CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE (CPF 046.404.477-44) e ANA CLAUDIA DA SILVA PORTO (CPF 072.401.618-03) são os sócios da empresa. MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa.

Robson Carlos Rodrigues de Andrade é casado com Claudineia Aparecida de Campos (CPF 199.165.148-10), sócia da empresa GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP (empresa 4).

Ana Claudia da Silva Porto é funcionária do escritório de contabilidade. ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

Empresa 10 - GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Coronel Teófilo Leme 1400, Centro, Bragança Paulista/SP.

O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em São José dos Campos/SP.

São sócios da empresa: Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e FERNANDA REGINA DE ALMEIDA PRADO (CPF 302.316.488-63).

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 05/06/2012, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• Empresa 11 - FINGER & HOHMANN LTDA – ME

A empresa está situada na Av. Dom Pedro I, 7181, Piso L-1, Loja 84, Piracangagua, Taubaté/ SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP (Via Vale Garden Shopping).

Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e Elaine Hohmann Vanni dos Santos (cônjuge de Antonio Flavio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP) são os sócios da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• Empresa 12 - MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME

A empresa está situada na Rua Altino Arantes, 197, Centro, Caraguatatuba/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Caraguatatuba/SP.

Maurren Youssef Mariotto (CPF 311.734.418-75) e GISELLE YURI PEREIRA FUGIKAWA (CPF 071.785.586-44) são os sócios da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datada de 20/01/2015, comprova que o ex-sócio Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e a sócia atual Maurren Youssef Mariotto concederam amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Bruno Henrique Finger saiu da sociedade em 15/09/2015.

Em 25/06/2015, a empresa teve seu objeto social alterado para “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”.

Da análise das estruturas societárias das empresas acima, é possível constatar a montagem de uma extensa rede de interpostas pessoas, formadas por parentes do sócio de fato e empregados das diversas lojas, de modo a tentar encobrir o sócio de fato (MOACIR FINGER).

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade fiscal de que o Sr. Moacir Finger se utilizou de interpostas pessoas para camuflar que é o verdadeiro controlador e administrador da Interessada, podemos citar:

a) o fato do quadro societário da Interessada ter sido composto, desde a sua origem, por esposa de sócio ou por sócio do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, e por pessoa que é sócia de outras empresas administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger,

b) o fato do Sr. Moacir Finger ter sido formalmente indicado como administrador da Recorrente;

c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no *site* da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas;

d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir

Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais"

e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas

f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas no Despacho de fls. 463 a 482 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas;

g) a apuração de que existia movimentação financeira entre a Interessada e outra empresa apontada como controlada e administrada de fato pelo Sr. Moacir Finger;

h) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger,

i) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional, conforme exposto no seguinte excerto do Despacho de fls. 463 a 482:

O somatório das receitas, declaradas nas respectivas Declarações Anuais do Simples Nacional do ano-calendário 2013 das empresas comandadas por MOACIR FINGER, totaliza R\$ 14.990.351,71, conforme a seguir:

CNPJ	Nome	Receita DASN 2013
02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP	1.747.582,79
02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	760.127,69
02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP	1.502.612,41
04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP	2.282.554,63
05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP	1.673.979,75
06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME	868.438,10
08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP	1.599.770,12
09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	917.114,57
13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME	2.329.145,65
15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME	339.217,17
17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA - ME	969.808,83
17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME (*)	0,00
Total		14.990.351,71

(*) - Não declarou receitas para o ano-calendário 2013

Ou seja, considerando apenas este subgrupo do GE (ou seja, sem considerar as demais empresas do GE, além daquelas citadas acima), as receitas ultrapassaram, e muito, o limite estabelecido no inciso II, art 3º da LC nº 123/2006 (R\$ 3.600.000,00).

Com o faturamento global apresentado, o GE (Lojas Finger) não poderia aderir ao SIMPLES NACIONAL. Daí a necessidade da criação de diversas pessoas jurídicas, a fim de dividir o faturamento do GE, de forma que cada uma das empresas não ultrapassasse o limite estabelecido na LC nº 123/06.

Da análise conjunta dos elementos de prova e constatações expostos acima, verifica-se que foi correta a análise da autoridade fiscal, uma vez que demonstram que o Sr. Moacir Finger sempre foi quem controlava e administrava de fato a Interessada, mediante a utilização de interpostas pessoas na condição de sócios formais.

Alega também a Recorrente que simples fato de se ter outorgado uma procuração a determinada pessoa, como ocorreu ao Sr Moacir Finger não o torna “sócio”, quanto menos “administrador” da outorgada.

Tal argumentação poderia ter algum sentido quando se discute a demonstração do grupo econômico de fato. No entanto, a norma que determina a exclusão se limita a determinar a exclusão de empresa que possua, em seu quadro societário, pessoa que é sócia de outra empresa que se beneficie do Simples, sem exigir, contudo, que o referido sócio exerça atividade de administração.

Ademais, o trabalho fiscal trouxe diversos elementos no sentido de que a administração de fato das empresas ficava à cargo do senhor Moacir, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

2.6. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os documentos bancários evidenciam o controle financeiro da empresa por MOACIR FINGER, que consta nos documentos de abertura de Conta Corrente como sócio ou administrador. Além disso, verifica-se sua assinatura em diversos documentos, tais como Cartão de Assinaturas, Proposta de Abertura de Conta e Termo de Adesão. Todos os cheques obtidos foram emitidos por Moacir Finger, demonstrando que os pagamentos da empresa eram realizados pelo sócio de fato, como no exemplo abaixo:

Comp 018 Banco 399 Agência 0305 Nº de Conta 0012174 EABF Nº do cheque 0123749 (5.555,00)

Pague-se por este cheque a ordem de CINCO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS

ou à sua ordem
TAUBATE, 13 de OUTUBRO de 2014

HSBC

TAUBATE-SP
R. DONA CHOUQUINHA DE MATTOS 200 TEL. (11) 3300-1000
Empresarial
CONFECÇÃO: 072014

MOACIR FINGER - JOAQUIM DOS SANTOS
CPF: 09.486.7930001-09
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 08/2008

39903062 0480123745A 703060012170# 173

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

